



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Handwritten: 11/3/99
Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº 71014
10/02/1999

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente

			ATA Nº
EXPEDIENTE	___/___/199		
ACEITO EM	___/___/199		
APROVADO EM	___/___/199		
REJEITADO EM	___/___/199		
ARQUIVO)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

PROJETO DE LEI

Institui o Dia Municipal de Vacinação a Pessoa Idosa.

Artigo 1º - Fica instituído o Dia Municipal de Vacinação à Pessoa Idosa, o qual realizar-se-á no último domingo do mês de março de cada ano.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Justificativa em plenário.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1999.

Vereador *Handwritten signature* PAULO MACHADO

Form. 2-A
5.000 - 3/97

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 170/99

ORIGEM: CCJ, por seu Rel. Ver. Júlio Martins

PROC. Nº. 71.014/96 – Autor Ver. Paulo Machado

Nesta Consultoria para análise e parecer o projeto epigrafado.

Acreditamos, inviável sua tramitação, pelas razões abaixo
enumeradas:

- a) - As campanhas de vacinação, via de regra são promovidas pelo Estado, com a participação do município.
- b) - Poderia, eventualmente, o município entender de promover, por sua conta e risco atos de vacinação. Aqui estaria o presente projeto, instituindo atribuições a órgãos da administração, inclusive lhe determinando data, o que lhe veda o art. 60, II, letra "d", da Constituição Estadual. Também, neste caso, implicaria em despesa, cuja matéria é privativa do Executivo, art 61, I, CE.
- c) - Se, a intenção do Autor é simplesmente instituir " um dia, como dia municipal de vacinação, não vemos, devida vênia, sentido pratico na Lei. Ferindo, desta forma, os preceitos estabelecidos para a formação das leis, de que trata a Lei Federal 95/98.

Assim sendo, refutamos **inconstitucional** o presente projeto.
S.m.e.

260199

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

116.07
[Handwritten signature]

Assunto :

PARECER

*A comissão
adota o parecer
de consultor jurídico
7/6/99*

PROCESSO Nº 11.014

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-
cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

manutenção

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 09 de maio de 1999

*o parecer a
matéria em questão
pela C.C.
Relat. de
26/5/99*

[Handwritten signature]

Presidente

Vice-Presidente

[Handwritten signature]

Secretário

[Handwritten signature]

Membro

*Vise Parecer a respeito do nº 170/99
26/05/99*
[Handwritten signature]

Membro